

Nota Técnica WAA/SM n. 06/2019

SINASEFE NACIONAL. Decreto n. 9.794, de 14/05/2019. Disposições sobre competência para nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal. Instituição do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc. Análise da constitucionalidade e legalidade.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE** acerca da conformação ao ordenamento jurídico do Decreto n. 9.794, de 14 de maio de 2019, através do qual o Governo Federal dispôs sobre a competência para nomeação, designação, exoneração e dispensa para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como instituiu sistema integrado de informações para fins de provimento de tais cargos. A norma tem previsão de início de vigência em 25 de junho de 2019.

Passa-se, então, à análise do tema.

1. Do conteúdo do Decreto n. 9.794/2019

Através do Decreto 9.794/2019, o Poder Executivo promoveu diversas alterações na competência para nomeações, designações, exonerações e dispensas de cargos em comissão e funções de confiança.

Em relação às Instituições Federais de Ensino, âmbito de representatividade do sindicato consulente, são as seguintes as principais repercussões do decreto em questão:

a) a nomeação para os cargos de provimento efetivo em decorrência de habilitação em concurso público é do Ministro da Educação;

b) a nomeação para o cargo de Reitor ou dirigente máximo da instituição (Cargo de Direção de nível 1 – CD 01) é de competência do Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Secretário de Governo da Presidência da República;

c) a nomeação para os Cargos de Direção de níveis equivalentes a 5 e 6 da DAS (CD 02 e CD 03¹) é de competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, após aprovação da indicação pelo Secretário de Governo da Presidência da República;

d) a nomeação para os Cargos de Direção de nível 4 (CD 04²) é de competência do Ministro da Educação, mediante prévia aprovação do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

e) a nomeação para as Funções Gratificadas (FG, todos os níveis) é de competência do Ministro da Educação;

f) as Procuradorias Jurídicas instaladas junto às autarquias e fundações públicas federais passarão a ter o cargo de titular de órgão jurídico designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, com a prévia submissão da indicação ao Advogado-Geral da União.

Observa-se que o decreto afirma (art. 7º) que a delegação ao Ministro Chefe da Casa Civil e aos demais Ministros ocorrerá ainda que haja previsão legal ou constitucional atribuindo a competência para o ato ao Presidente da República, sem previsão de possibilidade de delegação, desde que não haja vedação expressa à delegação. Esta só não poderia ocorrer quando houver previsão de competência exclusiva do presidente ou vedação expressa à delegação.

Além do exposto, há a criação do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas, que possibilitará *o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal.*

O sistema, dentre outras previsões, deverá *encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa*, contendo como informações essenciais, dentre outros, dados pessoais do indicado ao cargo ou função e experiência profissional.

No âmbito das Instituições federais de Ensino, será obrigatória a consulta ao Sinc para todas as nomeações relativas a Cargos de

1 Equivalência estabelecida no Despacho n. 04500-003473-2009-25, de 27/03/2009, da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2 Idem.

Direção (CD, todos os níveis). É também obrigatória a consulta para a nomeação ao cargo de titular de órgão jurídico integrante das Procuradorias Jurídicas instaladas junto às autarquias e fundações públicas federais.

Em suas disposições finais, o decreto prevê que o *Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto*, bem como revoga normativas anteriores, quais sejam, os Decretos n. 4.118/2002 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências), 4.177/2002 (que transfere para a Corregedoria-Geral da União as competências e as unidades administrativas da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça que especifica e dá outras providências), 4.183/2002 (dá nova redação ao *caput* do art. 30 do Decreto nº 4.118/2002 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios) e 8.821/2016 (que dispõe sobre a competência para os atos de nomeação e de designação para cargos e funções de confiança no âmbito da administração pública federal).

Cabe tecer algumas considerações sobre o último decreto citado. É que algumas das delegações trazidas pelo Decreto 9.794/2019 já constavam do Decreto 8.821/2016. Este promovia:

a) a delegação de competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para os atos de nomeação de cargos em comissão ou de designação de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS (nas IFEs, correspondente a CD 02 e CD 03), de Chefe de Assessoria Parlamentar e de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalados junto às autarquias e às fundações públicas federais, vedada a subdelegação;

b) a delegação de competência aos Ministros de Estado, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades supervisionadas, para as nomeações para o provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público e nomeação de cargos em comissão ou designação de funções de confiança não delegadas ao Ministro Chefe da Casa Civil, podendo haver subdelegação – possibilidade não prevista expressamente no decreto atual.

Além disso, já tinha sido previsto que *a indicação para provimento dos cargos e das funções de confiança delegada aos Ministros de Estado de código DAS 101, níveis 3 e 4, e equivalentes* (nas IFEs, correspondente a CD 04), seria *encaminhada à apreciação prévia da Casa Civil*, podendo haver subdelegação.

Esse é o panorama das alterações trazidas. Passa-se, então, à análise preliminar acerca da consonância do Decreto 9.794/2019 com o

ordenamento jurídico, em especial no que diz com as alterações por ele trazidas para as IFEs.

Antes, contudo, cabe salientar que em 21/05/2019 já haviam sido apresentados, junto à Câmara dos Deputados, 11 projetos de decreto legislativo com o fito de sustar o decreto em questão (PDLs n. 267, 268, 269, 270, 271, 277, 278, 279, 282, 283 e 284).

2. Da delegação de competências ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Educação e do poder de veto da Secretaria da Presidência

Conforme já relatado, o Decreto n. 9.794/19 delegou ao Ministro Chefe da Casa Civil a competência para nomeação, exoneração, designação e dispensa de ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança inclusive no âmbito das autarquias e fundações, quando equivalentes aos níveis 5 e 6 do Grupo DAS (correspondentes a CD 02 e CD 03), além dos titulares de órgão jurídico da PGF junto a tais autarquias e fundações.

De outro lado, em relação aos cargos em comissão e às funções de confiança não especificadas no aludido dispositivo, no que importa à base de representação do SINASEFE, tal competência restou delegada ao Ministro da Educação, exigida a prévia aprovação do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação em cargos equivalentes ao nível 4 (CD 04).

E conforme expressamente previsto no art. 7º, III do decreto, tais delegações independem de “*previsão legal ou constitucional de competência do Presidente da República sem vedação à delegação*”.

Por fim, no que tange às IFES, quanto às indicações de seus Reitores e de Cargos de Direção de níveis 2 e 3 (CD 02 e CD 03), o Decreto n. 9.794/19 atribuiu à Secretaria da Presidência a competência para avaliá-las e para decidir pela conveniência e oportunidade quanto à sua liberação ou não (art. 22).

Ocorre que o novo regramento trazido pelo Decreto n. 9.794/19 viola uma série de dispositivos e princípios de ordem constitucional e infraconstitucional.

Inicialmente, destaque-se que a delegação de competência trazida pelo Decreto n. 9.794/19 ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República não se aplica às nomeações de Reitores das instituições federais de ensino superior, consoante disposto em seu art. 7º, parágrafo único, IV. Dessa forma, permanecem inabaladas as disposições contidas no art. 16, I, da Lei n. 5.540/68, com redação conferida pela Lei n. 9.192/95, e no art. 12, *caput*, c/c art. 2º, § 1º, ambos da Lei n. 11.892/08, que atribuem a nomeação ao Presidente da República. Foi, contudo, inserida a previsão de que, mesmo nesse caso, há envio para prévia avaliação da indicação pela Secretaria da Presidência.

Dito isso, é dever mencionar a flagrante afronta ao princípio da autonomia universitária, garantida pela CF:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No que tange à rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, a autonomia foi igualmente assegurada pela Lei n. 11.892/08, que equiparou os Institutos Federais às universidades federais (art. 2º, § 1º):

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I. Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Institutos Federais;

(...)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, **detentoras de autonomia administrativa**, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Destaca-se, por oportuno, o entendimento do e. STF acerca da extensão alcançada por referido princípio:

(...) A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a **impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo**, bem como sobre suas atividades pedagógicas. (...)

(ADI n. 3.792/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2016, DJe em 01/08/2017)

Ora, por certo que as previsões do Decreto n. 9.794/2019, ao delegar a competência de nomeações ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Educação, bem como ao determinar a supervisão de tais nomeações, com poder de veto, à Secretaria da Presidência, acabam estabelecendo ingerência indevida no âmbito das IFES e dos institutos federais, eis que não mais permitem que tais estabelecimentos disponham sobre sua estrutura e funcionamento. A mesma ingerência já havia sido estabelecida pelas disposições análogas constantes do Decreto 8.821/2016.

Não se olvida, ainda, que a delegação de competência ao Ministro Chefe da Casa Civil para nomear os titulares dos órgãos jurídicos da PGF junto às autarquias e fundações (a qual também vige desde o Decreto 8.821/2016) igualmente gera sério comprometimento da autonomia das instituições, que presumivelmente não contarão com assessoria jurídica independente e comprometida com sua defesa nos casos em que contrarie os interesses do Governo central.

Não bastasse a violação direta à CF, outros dispositivos constantes na legislação ordinária deixam de ser observados pelo Decreto n. 9.794/19, os quais versam sobre as nomeações para Vice-Reitores, Pró-Reitores, Diretores-Gerais de campi, Diretores de Unidades, entre outros.

Cite-se, relativamente às IFES, o frontal desrespeito ao determinado pela Lei n. 5.540/68, com redação conferida pela Lei n. 9.192/95:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I. **o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República** e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

(...)

IV. **os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor**, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V. **o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União**, qualquer que seja sua natureza jurídica, **serão nomeados pelo Presidente da República**, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

(...)

VIII. nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

(...)

Da mesma forma, é visível a afronta à Lei n. 11.892/08, que trata da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica:

Art. 11. Os **Institutos Federais** terão como órgão executivo a reitoria, composta por **1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores**.

(...)

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

(...)

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

(...)

Em tempo, a delegação de competência ao Ministro Chefe da Casa Civil para nomear os titulares dos órgãos jurídicos da PGF junto às autarquias e fundações, mediante mera consulta prévia ao Advogado-Geral da União (art. 8º do Decreto n. 9.794/19), vai de encontro à previsão contida na Lei Complementar n. 73/93:

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

Ora, vige no ordenamento jurídico pátrio o **princípio da hierarquia das normas**, segundo qual o ato normativo de nível hierárquico inferior deve guardar conformidade com as disposições contidas no regramento que lhe é superior. Trata-se de regra de hermenêutica sob a qual está lastreado o sistema normativo.

No que importa ao caso sob análise, significa dizer que decretos, por possuírem nível hierárquico inferior às leis, não podem a elas se contrapor, tampouco restringir ou ampliar direitos. Nesse viés, os decretos, por possuírem natureza regulamentar, não podem inovar em matérias previstas em lei.

Dessa forma, tendo as Leis n. 5.540/68 e n. 11.892/08 estabelecido as competências para nomeação dos ocupantes de cargos em

comissão e de funções de confiança no âmbito das IFES e dos Institutos Federais (bem como a LC n. 73/93 imposto ao Advogado-Geral da União a lotação e distribuição de seus membros), sem quaisquer previsões de que as mesmas podem ser objeto de delegação, descabido o Decreto n. 9.794/19 delegá-las ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Educação, bem como determinar sua supervisão, com poder de veto, à Secretaria da Presidência.

Especificamente no que diz respeito aos Institutos Federais, convém observar, ainda, a vigência do **Decreto n. 6.986/09**, o qual regulamentou os arts. 11, 12 e 13 da Lei n. 11.892/08, disciplinando o processo de escolha de seus dirigentes. De acordo com seu art. 11, “*O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos*”.

Referido dispositivo, por trata-se de norma especial, não é revogado pelo Decreto n. 9.794/19, que possui caráter geral, permanecendo hígido por força do art. 2º, § 2º, da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Por outro lado, não apenas os princípios da hierarquia e da especialidade das normas acabam afetados, como também é cristalina a lesão ao **princípio da legalidade** ao qual está submetida a administração pública por força do art. 37, *caput*, da CF e do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Sublinhe-se que não se trata apenas de ofensa reflexa ao princípio da legalidade, mas de atentado direto ao texto das Leis n. 5.540/67 e n. 11.892/08.

O mesmo pode ser dito, igualmente, em relação à disposição contida no art. 7º, III, do Decreto n. 9.794/19, segundo o qual as delegações de competência independem de “*previsão legal ou constitucional de competência do Presidente da República sem vedação à delegação*”.

Ora, é sabido que, no âmbito do Direito Administrativo, o princípio da legalidade assume feição distinta da verificada em outros ramos do direito. Enquanto que, no direito privado, é permitido ao particular que faça tudo aquilo que não é expressamente proibido, no do direito público, somente é permitida a atuação da administração nos limites e na esteira daquilo que a legislação expressamente lhe autoriza.

Significa que, ao contrário do disposto no art. 7º, III, do Decreto n. 9.794/19, delegações de competência dependem, sim, de previsão legal

ou constitucional expressa para tanto.

Caso a intenção do legislador fosse a de possibilitar a competência delegada ou mesmo concorrente, o texto traria tal possibilidade expressamente, tal como em centenas de dispositivos que assim o fazem. Se inexistente cláusula permissiva, por óbvio que o legislador optou por tornar a atribuição exclusiva de seu titular.

Assim, se as Leis n. 5.540/67 e n. 11.892/08, ao fixarem os responsáveis pela nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito das IFES e dos Institutos Federais, não previram a possibilidade de delegação dessa competência, descabe a seu titular ou mesmo a ato normativo infralegal fazê-lo. O mesmo merece ser afirmado em relação à LC n. 73/93.

Não é demais ser dito, ainda, que o art. 22 do Decreto n. 9.794/19, ao conferir à Secretaria da Presidência o poder de avaliar as indicações de Reitores das IFES e de Cargos de Direção CD 02 e CD 03, bem como de decidir pela conveniência e oportunidade quanto à sua liberação ou não, afronta também o Decreto-Lei n. 200/67, que estabelece:

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está **sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente**, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Tratando-se as IFES e Institutos Federais de autarquias ou fundações vinculadas ao Ministério da Educação, é ilegal a previsão de que a nomeação de seus Reitores e dos demais cargos e funções seja supervisionada, com poder de veto, pela Secretaria da Presidência.

Ademais, tal determinação sequer atende aos objetivos da supervisão ministerial previstos nos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei n. 200/67, sobretudo ao de assegurar “*A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade*” (art. 26, IV).

Resta configurada, assim, ingerência indevida e ilegal da Secretaria da Presidência às atribuições específicas do Ministério da Educação.

O mesmo ocorre com a previsão de nomeação dos Cargos de Direção CD 02 e CD 03 pelo Ministro Chefe da Casa Civil e com sua atribuição de aprovar previamente as indicações para nomeação, pelo Ministro da Educação, dos Cargos de direção CD 04. Ora, a supervisão ministerial não admite a ingerência de Ministério distinto daquele ao qual a autarquia ou fundação é vinculada.

Por último, a ingerência indevida, desprovida de amparo

legal, ocorre também em relação à nomeação para o cargo de dirigente máximo das instituições federais de ensino, de competência do Presidente da República, afrontando diretamente tal competência.

Portanto, tem-se que a aplicação do Decreto n. 9.794/19 implica violação ao art. 207 da CF (autonomia universitária), ao princípio da hierarquia das normas, às Leis n. 5.540/68 e n. 11.892/08, à LC n. 73/93, ao art. 11 do Decreto n. 6.986/09 c/c art. 2º, § 2º, da LINDB (normas gerais não revogam normas especiais), aos arts. 37 da CF e 2º da Lei n. 9.784/99 (princípio da legalidade estrita), além de aos arts. 19 e 26, IV, do Decreto-Lei n. 200/67.

3. Do Sistema Integrado de Nomeação e Consultas – Sinc

A previsão de que passará a haver um sistema informatizado destinado a conter dados dos indicados à ocupação de cargos em comissão e funções de confiança, inclusive dados pessoais, ainda que se disponha que o tratamento desses dados observará a legislação em vigor, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, cabe observar que a Lei 8.112/90, ao tratar dos cargos públicos (os quais, em seu art. 3º, refere ser de provimento efetivo ou em comissão), assim dispõe sobre os requisitos para seu provimento:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Não há, portanto, qualquer previsão sobre análise de dados pessoais ou da vida pregressa do servidor, omissão que, por força do princípio da estrita legalidade, impede que sejam feitas tais exigências.

De outra parte, a legislação que versa sobre os cargos de Reitores e Vice-Reitores de universidades, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias (Lei 5.540/1968), bem como a lei específica que trata dos cargos de Reitores e Diretores-Gerais dos Campi das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Lei 11.892/2008), anteriormente transcrita, tampouco contempla o exame da vida pregressa do servidor.

Trata-se assim, em primeiro lugar, de afronta ao princípio da legalidade estrita, que decorre da imposição de exigência não prevista em lei para o provimento de cargo.

Em um segundo momento, tem-se que instituir o exame da vida pregressa como critério para as designações ou nomeações para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança desatende também a outros princípios que regem a Administração Pública. Isso porque permite o desvirtuamento ou desvio de finalidade do ato.

De fato, a análise subjetiva da vida pregressa do servidor não parece ter outro intuito senão o de permitir perseguições políticas e ideológicas, bem como preterição de indicados que não se alinham à visão do Governo central, o qual passa a avocar para si esse poder decisório, que se estende inclusive às autarquias e fundações.

A previsão, aliás, vem na mesma esteira da trazida pelo Decreto 9.727, de 15/03/2019, através do qual o Poder Executivo instituiu como critério para a ocupação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE a “idoneidade moral e reputação ilibada”, conceitos com alto grau de subjetividade e que, portanto, se prestam à utilização com propósitos outros que não o estrito interesse público.

Nesse sentido, tentar legalizar ferramentas que presumivelmente serão utilizadas como forma de prevalência ideológica ou partidária nas nomeações e indicações, dando margem inclusive a perseguições pessoais, afronta os **princípios da impessoalidade e da moralidade no serviço público**.

Pelo primeiro deles, a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie³.

Pelo segundo, que engloba os princípios da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos⁴.

Assim, não está em consonância com nenhum dos dois a norma que venha a fornecer elementos que facilitam ações baseadas no subjetivismo do agente que tem o poder de decisão, ou mesmo em perseguições pessoais.

Não se pode negar, ainda, que a determinação de

3 MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 114.

4 Id, ibid, p. 119-120.

instituição de cadastro que conterà informações pessoais e dados sobre a vida pregressa dos indicados a cargos em comissão ou funções de confiança viola o princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, tidas por invioláveis pela Constituição Federal (art. 5º, X).

4. Conclusões

A partir de uma análise preliminar, que não esgota todos os aspectos da questão, depreende-se que o Decreto n. 9.794/2019 não se harmoniza, no tocante ao conteúdo veiculado, com diversas previsões constitucionais e infraconstitucionais.

No tocante à delegação de competências ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro da Educação e do poder de veto da Secretaria da Presidência, o decreto em questão viola:

- a garantia constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF);

- o princípio da hierarquia das normas;

- as leis que estabelecem a forma de provimento dos cargos de direção das universidades federais e das entidades integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Leis n. 5.540/68 n. 11.892/08 e art. 11 do Decreto n. 6.986/09);

- a lei que atribui ao Advogado-Geral da União a lotação e distribuição dos membros da Advocacia-Geral da União (LC n. 73/93);

- o princípio da prevalência de normas especiais sobre normas gerais (art. 2º, § 2º, da LINDB);

- o princípio da legalidade estrita (arts. 37 da CF e 2º da Lei n. 9.784/99);

- as normas que tratam dos limites da supervisão ministerial (arts. 19 e 26, IV, do Decreto-Lei n. 200/67).

No que diz com a previsão de criação e utilização do Sistema Integrado de Nomeação e Consultas – Sinc, as afrontas são as seguintes:

- às normas que dispõem sobre o provimento de cargos em comissão e estabelecem os requisitos para tanto (art. 5º da Lei 8.112/90 e Leis 5.540/1968 e 11.892/2008);

- aos princípios da legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa (arts. 37 da CF e 2º da Lei n. 9.784/99);

- ao princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada dos cidadãos (art. 5º, X).

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 21 de maio de 2019.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Jean Felipe Ibaldo C. da Silva
OAB/RS 71.886